

16
J

RESOLUÇÃO CONAMA Nº 310, DE 5 DE JULHO DE 2002

PROPOSTA DE MODIFICAÇÃO DOS ARTIGOS 2º, 3º, 4º, 6º, 7º, 10, 11, 12 e 15.

Art. 1º. Permanece inalterado.

Art. 2º. O caput do artigo permanece inalterado, contudo sugere-se a revogação do parágrafo único.

Parágrafo único. Fica proibido o corte para fins de exploração de outras espécies arbóreas encontradas na área.

Revogação do parágrafo único.

JUSTIFICATIVA –O Decreto Federal 750, de 10 de fevereiro de 1993, em seu artigo 1º. proíbe a exploração das espécies arbóreas nos estádios médio e avançado de regeneração, excluindo o estágio inicial. Sendo que, o artigo 4º. prevê a possibilidade de supressão e a exploração da vegetação secundária em estágio inicial. A Resolução Conjunta 01/95, em seu artigo 8º, dispõe a respeito da autorização de corte da vegetação em seu estágio inicial de regeneração em Santa Catarina. Portanto, se o artigo 2º da Resolução 310 admite que uma comunidade com 2.500 (dois mil e quinhentos) indivíduos de bracatinga por hectare, com DAP igual ou acima de cinco centímetros é um estágio inicial de regeneração, então torna-se incoerente manter um parágrafo que proíbe o corte de outras espécies arbóreas na área.

Art. 3º. Sugere-se alteração.

Art. 3º A execução do manejo florestal sustentável de que trata esta Resolução, será permitida através do manejo com manutenção da comunidade ou, excepcionalmente, por meio de manejo de povoamento explorado por corte seletivo.

Sugere-se a seguinte disposição:

Art. 3º A execução do manejo florestal sustentável de que trata esta Resolução será permitida através do sistema silvicultural policíclico (manutenção da comunidade) ou, excepcionalmente, através de sistema silvicultural monocíclico.

JUSTIFICATIVA – A bracaatinga (*Mimosa scabrella*) é uma espécie essencialmente pioneira requerendo para a sua sustentabilidade a existência de impactos localizados na paisagem, de forma a permitir a entrada de luz no solo. Este impacto luminoso provoca além do recrutamento do banco de sementes para o processo de regeneração natural, a efetiva dinâmica populacional, permitindo, desta forma, que as **coortes** entrem em competição intraespecífica e promova o processo seletivo para o recrutamento dos indivíduos mais adaptados ao ambiente local. Destaca-se que, esta espécie evoluiu no sentido de não permitir que se formem populações inequidões localizadas, condicionando ao manejo sustentado através da exploração seletiva de coortes e não de indivíduos como normalmente ocorrem na maioria das espécies.

Assim sendo, estas especificidades da espécie, não permitem **manejá-la** de forma sustentada através de **corte seletivo de indivíduos**.

Quando esta legislação prevê o manejo através do Sistema silvicultural policíclico, ou seja com manutenção da comunidade, será possível a exploração dos recursos desta espécie apenas enquanto a coorte implantada numa localidade ainda se manter viva dentro da comunidade florestal. Desta forma, não haverá sustentabilidade da bracatinga localmente e sim a sustentabilidade da comunidade florestal, facilitada pela presença desta espécie durante o processo sucessional promovendo sombreamento, formação de cadeias alimentares e fertilização do solo através da formação do folhedo. Este sistema silvicultural privilegia a sustentabilidade da

J
AP

SECRETARIA
DE
PLANEJAMENTO
E
CONTROLE
DE
GESTÃO
N.º
13
RUB.

comunidade florestal através do processo sucessional em prejuízo da eliminação local da espécie bracatinga.

Quando a legislação prevê o manejo através do Sistema Silvicultural Monocíclico, ou seja a sustentabilidade da espécie bracatinga, será possível a exploração dos recursos desta espécie ao longo de tempo (Ao redor da cidade de Curitiba este sistema vem produzindo biomassa de bracatinga nos últimos 80 anos). Desta forma, não haverá sustentabilidade de comunidades que tendam a um gradativo aumento da biodiversidade mas de um mosaico de coortes de bracatingais de idades diversificadas. Este processo manterá populações de bracatinga localmente equiâneas e na paisagem inequiâneas, o que garantirá a sustentabilidade de produção da espécie florestal nativa que representa uma das principais economias do planalto catarinense. Este sistema silvicultural privilegia a sustentabilidade da espécie bracaatinga através da manutenção do mosaico de coortes que formam a pirâmide etária da espécie.

Art. 4º. Sugere-se alteração.

Art. 4º Para manejo florestal sustentável com manutenção da comunidade, conforme mencionado no art. 3º deverão ser obedecidos os seguintes princípios gerais, fundamentos técnicos e critérios:

Sugere-se a seguinte disposição.

Art. 4º Para manejo florestal através do sistema silvicultural policíclico, conforme mencionado no artigo 3º deverão ser obedecidos os seguintes princípios gerais, fundamentos técnicos e critérios:

Manter os critérios de forma igual.

JUSTIFICATIVA – Apenas adequação dos sistemas silviculturais propostos no artigo 3º modificado.

Art. 5º. Permanece inalterado

Art. 6º. Sugere-se alteração com a sua exclusão.

Art. 6º Para maximizar a produtividade das formações florestais em estágio inicial que apresentem grande densidade de bracatinga *Mimosa scabrella*, poderá ser efetuado o corte seletivo ou raleamento, de modo que a densidade desta espécie não supere de dois mil e quinhentos indivíduos por hectare.

Sugere-se a revogação deste artigo.

JUSTIFICATIVA – As legislações: Decreto Federal 750 em seu artigo 1º. Proíbe a exploração das espécies arbóreas nos estádios médio e avançado de regeneração, excluindo o estágio inicial. No artigo 4º. prevê a supressão e a exploração da vegetação secundária em estágio inicial. A resolução conjunta 01/95, em seu artigo 8º, dispõe a respeito da autorização de corte da vegetação em seu estágio inicial de regeneração em Santa Catarina. Portanto, o proprietário pode substituir, em sua propriedade a vegetação ou conduzi-la para um bacatingaL, conforme seus objetivos de produtividade local. Este artigo como sugestão torna-se desnecessário nesta normatização.

Art. 7º Sugere-se alteração.

Art. 7º Nas propriedades com área inferior a trinta hectares o PMFS será substituído por Requerimento Simplificado de Corte-RSC, constante do Anexo I.

Sugere-se alteração com a seguinte disposição.

Art. 7º Nas propriedades com área inferior a trinta hectares o PMFS será substituído por Requerimento Simplificado de Manejo - RSM, constante do Anexo I.

JUSTIFICATIVA – Apenas adequação da expressão: **Requerimento Simplificado de Manejo - RSM**, evitando a expressão “corte” que dá uma conotação de destruição e não de que é apenas uma fase do sistema silvicultural de manejo.

Art. 8º. Permanece inalterada.

Art. 9º. Permanece inalterada.

Art. 10º. Alterar somente a expressão **RSC por RSM**.

Art. 11º. Alterar somente a expressão **RSC por RSM**.

Art. 12º. Alterar a expressão **RSC por RSM** e o parágrafo 2º.

§ 2º A ATPF será fornecida com os campos um a oito e quatorze a dezesseis preenchidos, e após a expedição da Autorização para Exploração.

Sugere-se a alteração do § 2º, com a seguinte disposição:

§ 2º A ATPF será fornecida com os campos um a dezesseis preenchidos, e após a expedição da Autorização para Exploração.

JUSTIFICATIVA:

A Portaria IBAMA nº 44-N/93, que regulamenta os procedimentos relativos às Autorizações para o Transporte de Produto Florestal (ATPF's), em seu Art 4º (alterado pela Portaria nº 79-N, de 15/07/97), dispõe que “A ATPF será fornecida pelo IBAMA, devidamente personalizada, com os dados relativos ao usuário especificado no art.2º caput, com os campos 1 a 8 e 14 a 16 preenchidos, preferencialmente, por meio de impressão mecânica ou em letra de forma e após a expedição das respectivas Autorizações”.

Nesta Portaria não está especificado a necessidade de preenchimento, no momento do fornecimento, dos campos 9 a 13 da ATPF, os quais referem-se a:

- Campo 9: nome da espécie a ser explorada
- Campo 10: especificações (toras, tábuas, laminados, etc)
- Campo 11: quantidade
- Campo 12: unidade de medida
- Campo 13: valor monetário

A ausência desta necessidade vem recebendo inúmeras críticas por diversas instituições e pelo próprio IBAMA, visto que esta situação dá margem ao uso inadequado da ATPF, destinando-a ao transporte de outros produtos florestais, que não os determinados nas Autorizações que possibilitaram o fornecimento do documento.

Assim, para que não haja uso inadequado das ATPF's utilizadas para o transporte de bracatinga, é importante que seja determinado, no instrumento legal que regulamenta o seu

a

manejo, o preenchimento dos campos 9 a 13 da ATPF, no momento do fornecimento ,além dos campos já especificados pela Portaria IBAMA nº 44-N/93.

Art. 13º. Permanece inalterada.

Art. 14º. Permanece inalterada.

Art. 15º. Altera somente a troca da Sigla **RSC por RSM**.

Art. 16º. Permanece inalterada.

Art. 17º. Permanece inalterada.

Art. 18º. Permanece inalterada.

Art. 19º. Permanece inalterada.

Art. 20. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

ANEXO I

Apenas alterar o nome do requerimento de:

REQUERIMENTO SIMPLIFICADO DE CORTE-RCS

Para

REQUERIMENTO SIMPLIFICADO DE MANEJO - RSM

ANEXO II

Permanece inalterada.

ANEXO III

Sem modificações

Sugere-se, no entanto, que seja estudada uma forma de protocolo no IBAMA no sentido de que se possa protocolar plantios de espécies nativas florestais garantindo que os mesmos possam ser reconhecidos como tal no momento de seu corte.

ANEXO IV

Permanece inalterada.

X RSM